

Processo Administrativo nº 8512082-22.2023.8.06.0000

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos em face da decisão que declarou vencedora a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA no Pregão nº 32/2024

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. e TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 32/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. vencedora do referido certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva (TRIMESTRAL) e corretiva (SOB DEMANDA), incluindo o fornecimento de peças para as catracas eletrônicas e demais periféricos, bem como prestação dos serviços de inovação tecnológica dos equipamentos existentes (abrangendo o fornecimento e instalação dos leitores biométricos faciais com qr code), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Nesse passo, observa-se que a alegação da V2 Integradora (fls. 2485/2492) é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não apresentou a prova da

qualificação técnica em acordo com as exigências editalícias, conforme será melhor demonstrado no decorrer desta peça, requerendo, portanto, a desclassificação da INTELLISISTEMAS.

De outro lado, a empresa TECNOPONTO apresentou recurso alegando a ausência de requisitos de habilitação fiscal e econômico-financeira, indicando, ao fim, uma suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, solicitando, também, sua desclassificação (fls. 2520/2531).

Em sequência, a empresa INTELLISISTEMAS, por meio de contrarrazões, rebate os argumentos trazidos pelas duas recorrentes, defendendo seu fiel cumprimento aos termos impostos pelo Edital do Pregão nº 32/2024 (fls. 2552/2577).

Por sua vez, a equipe técnica da Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará exarou Parecer refutando as questões técnicas apontadas nos recursos propostos, solicitando, em complemento, diligências para subsidiar a melhor tomada de decisão (fls. 2587/2592).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 2594/2611), preliminarmente, pela admissibilidade dos recursos administrativos e, no mérito, negado parcialmente o provimento, a fim de que sejam realizadas as diligências requisitadas pela Assistência Militar e, com isso, permita-se uma posição mais segura.

Realizadas as diligências, a Assistência Militar apontou que do ponto de vista técnico, não resta mais nenhuma dúvida quanto à capacidade técnica da Intellisistemas em prestar um bom serviço ao Poder Judiciário estadual.

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pelas empresas V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. e TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA., emitindo, ao

final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital do Pregão nº 32/2024, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 32/2024

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o ato do pregoeiro que declarou o vencedor se deu em 31/10/2024, às 14:53h, e, no mesmo dia, às 15:31 h, a TECNOPONTO manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões e 05/11/2024, e, em 31/10/2024, às 16:13h, a V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES registrou intenção de recorrer, tendo interposto o recurso tempestivamente no dia 05/11/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os

requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme dito anteriormente, a empresa V2 Integradora alega que a empresa declarada vencedora do certame, INTELLISISTEMAS, não apresentou a prova da qualificação técnica em acordo com as exigências editalícias.

Nesse sentido, vejamos alguns tópicos relevantes do recurso para esta manifestação (fls. 2485/2492):

2. Fundamentação Legal e Argumentos

I. Ausência de Documentação Comprobatória

A INTELLISISTEMAS, em sua proposta, declarou possuir capacidade técnica para manutenção, atualização e customização do software IHX AccessPro/IHX Sistemas, porém, não apresentou a comprovação exigida no edital, conforme determina o artigo 63, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que requer prova de qualificação técnica específica para atendimento ao objeto do contrato.

Quando questionada em diligência, a INTELLISISTEMAS informou que a obtenção do documento levaria até três meses, sem fornecer qualquer comprovação sobre a veracidade dessa informação. Conforme o artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, a apresentação de documentos complementares que não alterem substancialmente a proposta é permitida, mas não se admite a inclusão de comprovações que não existiam no momento da habilitação.

Portanto, a empresa deveria ter sido desclassificada imediatamente, pois não possuía o documento necessário à época da habilitação, situação corroborada pela Súmula 21 do TCU, que dispõe que documentos apresentados extemporaneamente não podem ser aceitos, sob pena de ferir os princípios da igualdade e da vinculação ao edital.

II. Vedação à Substituição de Documentos e Inovação na Proposta

A comissão permitiu que a INTELLISISTEMAS substituísse o software proposto inicialmente (IHX AccessPro) pelo HikCentral Professional, o que viola o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021. Essa mudança é proibida, pois o edital exige a comprovação de capacidade técnica para o software especificado, e qualquer alteração nesse sentido prejudica a isonomia e fere o caráter competitivo do certame.

A aceitação da substituição de software configura uma modificação inaceitável nas condições iniciais da proposta, permitindo que a empresa altere seu objeto, em prejuízo aos demais licitantes que atenderam às exigências originais do edital. Esse

entendimento é respaldado por decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que reiteram a necessidade de vinculação estrita às regras do edital para garantir a transparência e a isonomia do processo licitatório.

III. Insuficiência de Comprovação de Capacidade Técnica

Para justificar a substituição do software, a INTELLISISTEMAS apresentou uma declaração da Diproseg, distribuidora da Hikvision, atestando sua capacidade técnica para operar produtos da marca. Contudo, a Hikvision do Brasil, em comunicação oficial, assinada pelo próprio presidente, explicitou que a emissão de declarações de capacidade técnica é uma prerrogativa exclusiva da própria Hikvision, e não de seus distribuidores. A empresa destacou que apenas ela possui autorização para emitir tais declarações, esclarecendo que essa responsabilidade recai unicamente sobre a matriz. Esse posicionamento foi formalizado em documento direcionado ao próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme cópia anexa.

Essa prática adotada pela INTELLISISTEMAS infringe os requisitos previstos no artigo 63, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece que a comprovação de qualificação técnica, especialmente em contratos de natureza técnica e especializada, deve ser fornecida por entidades competentes e qualificadas para atestar as especificidades do objeto licitado. Em casos de alta complexidade técnica, como este, é indispensável que a entidade emissora do atestado ou declaração possua autoridade legítima sobre o produto ou serviço, garantindo, assim, a veracidade e a confiabilidade das informações apresentadas.

[...]

Ainda no que tange à qualificação técnica da empresa INTELLISISTEMAS, verifica-se mais uma vez sua incapacidade de atender integralmente às exigências do edital. A equipe técnica da Recorrente realizou uma análise minuciosa do catálogo apresentado pela INTELLISISTEMAS e constatou que ele se refere à versão 1.4 do software HikCentral, uma versão reconhecidamente ultrapassada e em desacordo com as demandas contemporâneas de segurança. O fabricante Hikvision já lançou a versão 2.6, que traz atualizações substanciais e reflete o avanço das necessidades de segurança eletrônica atualizadas e eficientes, como pode ser consultado no site oficial da Hikvision ([HikCentral Professional 2.0])

[...]

Por sua vez, a recorrida apresentou, em contrarrazões, os argumentos que julga refutantes dos apontamentos trazidos pela V2 Integradora, observemos (fls. 2552/2566):

III.1 – DA NÃO CUMPRIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SOFTWARE IHX ACCESSPRO/IHX

Alega a recorrente em apertada síntese que a recorrida não cumpriu integralmente as

exigências editalícias, especialmente em relação à comprovação de capacidade técnica para manutenção e customização do software IHX AccessPro/IHX Sistemas, utilizado pelo TJCE

[...]

Note que o edital é claro ao aceitar a substituição do software utilizado pelo TJCE por outro equivalente no caso de impossibilidade de manutenção do software existente. Nesse sentido, o TJCE diligenciou, através do Ofício N°. 270/2024 em 23/09/2024, oportunizando com que a empresa recorrida reajustasse a sua proposta, sem alteração dos valores ofertados na fase de lances, ocasião em que apenas foi ofertado outro software em consonância com os requisitos do edital:

1.1.2.2. Caso seja impossível a LICITANTE realizar as devidas manutenções, atualizações e customizações do software de gerenciamento de acesso atualmente existente (IHX AccessPro/IHX Sistemas), a mesma poderá, sob suas custas, ofertar ao TJCE, outro sistema de gerenciamento com especificações semelhantes ou superiores ao existente, contemplando: a(s) licença(s) de fornecimento e integração; a instalação; configurações para utilização em todas as catracas e periféricos; atualizações; customizações e treinamento necessário, dentro da vigência do contrato.

1.1.2.3. Se a LICITANTE for fornecer outro software em substituição ao IHX AccessPro/IHX Sistemas, ela deverá indicar na sua proposta de preços qual o sistema que será disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Ceará.

1.1.2.4. A aceitação do novo sistema ficará condicionado à realização e aprovação em Prova de Conceito – POC realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, conforme critérios estabelecidos no ANEXO V deste Termo de Referência

Portanto, em virtude de estar contida no Instrumento Convocatório a possibilidade de substituição do software utilizado por outro compatível, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MODIFICAÇÃO INACEITÁVEL NAS CONDIÇÕES INICIAIS DA PROPOSTA, uma vez que, diferente do que alega a recorrente, NÃO HOUVE alteração do seu objeto.

Necessário esclarecer que a alegada emissão de declarações de capacidade técnica por parte da empresa Hikvision do Brasil se dar somente por parte desta, cumpre destacar que a Declaração da empresa Diproseg (distribuidora da Hikvision) foi emitida legalmente pelo Sr. Nadson Carlos, gerente da loja situada na Av. Godofredo Maciel, 918, Loja 06 e 07 – Cep. 60710-000 – Parangaba Fortaleza – CE, se tratando de documento autêntico e sem qualquer ilegalidade nesta declaração, visto que foi emitida com base no fato de que a INTELLISISTEMAS é um parceiro comercial com vasto histórico de aquisições dos produtos da HIKVISION, dentre eles: Softwares, Catracas, Câmeras, Leitores Faciais etc., informações essas que podem ser facilmente confirmadas pela própria loja da Diproseg, emissora da referida Declaração, afastando qualquer suspeição de inveracidade do documento e da capacidade técnica da

INTELLISISTEMAS.

Ademais, a Declaração mencionada pela recorrente é um documento complementar que corrobora para reforçar a expertise da recorrida.

Nessa perspectiva, considerando o conteúdo eminente técnico do tema abordado no recurso e nas contrarrazões, vejamos o exame realizado pelo setor técnico deste Tribunal de Justiça, nesse caso, a Assistência Militar (fls. 2587/2592):

1 RECURSOS DA V2 INTEGRADORA

1.1 “Portanto, a empresa deveria ter sido desclassificada imediatamente, pois não possuía o documento necessário à época da habilitação, situação corroborada pela Súmula 21 do TCU, que dispõe que documentos apresentados extemporaneamente não podem ser aceitos, sob pena de ferir os princípios da igualdade e da vinculação ao edital”.

ANÁLISE:

a) É fato que a Intellisistemas, em sua proposta inicial, informou que tinha plena capacidade de dar manutenção no software IHX AccessPro, todavia não apresentou evidências que corroborassem para esta afirmação e, **após ter sido solicitada em diligência, apresentou outra proposta informando que não tinha esta capacidade e na oportunidade indicou um software que forneceria em substituição.**

b) Em relação à tempestividade da Intellisistemas em declarar que não tinha capacidade em fornecer as manutenções necessárias no software IHX AccessPro, entendo que esta situação deve ser avaliada, do ponto de vista da legalidade, pela Consultoria Jurídica do TJCE.

1.2 “A comissão permitiu que a INTELLISISTEMAS substituísse o software proposto inicialmente (IHX AccessPro) pelo HikCentral Professional, o que viola o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021. Essa mudança é proibida, pois o edital exige a comprovação de capacidade técnica para o software especificado, e qualquer alteração nesse sentido prejudica a isonomia e fere o caráter competitivo do certame”. “A aceitação da substituição de software configura uma modificação inaceitável nas condições iniciais da proposta, permitindo que a empresa altere seu objeto, em prejuízo aos demais licitantes que atenderam às exigências originais do edital”.

ANÁLISE:

a) **A substituição do software proposto inicialmente já era prevista no edital, mais especificamente no item 1.1.2.2 do Termo de Referência.**

b) Faz-se necessário que o Setor de Licitação ou Consultoria Jurídica se manifeste sobre a tempestividade da apresentação do novo software.

1.3 Sobre a insuficiência de comprovação de capacidade técnica da Intellisistemas, a V2 Integradora declarou que aquela apresentou, para justificar a substituição do software, uma declaração da Diproseg, distribuidora da Hikvision, atestando sua capacidade técnica para operar produtos da marca.

ANÁLISE:

a) A Declaração da Diproseg consta na página 2292 do processo administrativo e analisando esta pode-se observar que a citada empresa atesta a capacidade técnica da Intellisistemas em relação a produtos e software, sem manifestar marcas. Apenas na sua qualificação que a Diproseg se identifica como distribuidora da marca Hikvision.

b) A Diproseg atesta que a Intellisistemas “possui capacitação para fazer instalação, manutenção, configuração dos produtos de controle de acesso de reconhecimento facial e software de gestão”

c) Esta declaração foi admitida, por este setor técnico, apenas para a validação da capacidade técnica da Intellisistemas em fornecer, instalar e configurar leitores de reconhecimento facial.

d) Checando a linha temporal de apresentação da documentação enviada pela Intellisistemas constata-se que a informação de que ela forneceria outro software em substituição (págs. 2384 a 2386) foi emitida em 30/09/2024 e o documento da Diproseg (pág 2292) foi emitido em 20/09/2024, portanto anterior à indicação de substituição do software. **Por essas datas vê-se que não teria como a Intellisistemas apresentar a declaração da Diproseg como comprovante de capacidade técnica do sistema HikCentral Professional.**

1.4 Sobre a manifestação de que a versão do software apresentado pela Intellisistemas é ultrapassada.

ANÁLISE:

a) De acordo com o item 1.1.2.4 do Termo de Referência “A aceitação do novo sistema ficará condicionado à realização e aprovação em Prova de Conceito – POC realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, conforme critérios estabelecidos no ANEXO V deste Termo de Referência”.

b) Consta nos autos do processo administrativo um **parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aprovando a versão do software apresentado pela Intellisistemas**

[...]

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que a Assistência Militar do Tribunal de Justiça não possui em seu quadro de efetivo profissionais com formação em Direito e Contabilidade com capacidade técnica para manifestar parecer em alguns questionamentos exarados pelas empresas recorrentes.

Após a análise de toda a documentação apresentada em recurso pelas empresas V2 Integradora e Tecnoponto bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Intellisistemas resta provado a necessidade de outras avaliações que não competem a este setor técnico, conforme segue abaixo

[...]

5) Tendo em vista que o sistema apresentado pela Intellisistemas (HikCentral Professional V1.4.2) obteve aprovação em Prova de Conceito realizado pelo TJCE, **deve-se solicitar que a empresa Intellisistemas apresente documento expedido pela Hikvision do Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, atestando que ela possui capacidade técnica de dar manutenções e realizar instalação/configuração no software apresentado.**

Considerando a manifestação do setor técnico, esta Consultoria Jurídica, através do Despacho de fls. 2615/2616, solicitou a efetivação das diligências necessárias para que a Assistência Militar pudesse exarar uma decisão conclusiva sobre a habilitação da empresa provisoriamente declarada vencedora.

Após a tomada das providências necessárias, a Assistência Militar analisou mais uma vez a documentação trazida aos autos e concluiu no seguinte sentido (fls. 2652/2657):

Nesse contexto, após novos pedidos de diligência, tanto a empresa Intellisistemas se manifestou apresentando documentações de capacidade técnica como a Secretaria de Finanças do TJCE também se manifestou acerca da demanda a ela enviada. Após checagem da documentação apresentada, exponho abaixo análises dos tópicos solicitados na diligência por este setor técnico:

[...]

ITEM 5 DA DILIGÊNCIA: Tendo em vista que o sistema apresentado pela Intellisistemas (HikCentral Professional V1.4.2) obteve aprovação em Prova de Conceito realizado pelo TJCE, deve-se solicitar que a empresa Intellisistemas apresente documento expedido pela Hikvision do Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, atestando que ela possui capacidade técnica de dar manutenções e realizar instalação/configuração no software apresentado.

ANÁLISES:

- 1) Em resposta a este pedido de diligência, a fim de comprovar sua capacidade técnica em relação à instalação, configurações e manutenções no software de controle de acesso HikCentral Professional, a empresa Intellisistemas apresentou algumas documentações e certificações emitidas pela Hikvision em nome do senhor Raimundo Souza Moura, conforme peças constantes nas páginas no 2635 e 2636 deste processo.
- 2) Nas páginas 2637 e 2638 do processo consta a cópia da Carteira de trabalho do Sr. Raimundo Souza Moura comprovando o seu vínculo empregatício com a empresa Intellisistemas.
- 3) Nas páginas 2640 e 2641 do processo consta um documento de resposta à diligência onde a Intellisistemas informa que o Sr. Raimundo Souza Moura é Coordenador Técnico da empresa.
- 4) Ressalto que a apresentação das funcionalidades do sistema HikCentral Professional V1.4.2, durante a prova de conceito, foi realizada pelo Sr. Raimundo onde constatou-se o seu conhecimento técnico e prático do software.
- 5) A fim de checar o conteúdo da certificação HCSA-SaaS, apresentado na página 2635, foi realizado uma pesquisa na internet que trouxe os resultados abaixo. [...]
- 6) A fim de checar o conteúdo da certificação HCSA-Access Control, apresentado na página 2636 foi realizado uma pesquisa na internet que trouxe os resultados abaixo. [...]

CONFORMIDADE:

ATENDE AO EDITAL. A empresa apresentou documentação que comprova que um de seus colaboradores possui certificação para prestar o exigido no edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de toda a documentação apresentada pela empresa recorrida e ainda levando em consideração a negativa da SEFIN em oferecer parecer técnico, **extrai-se que, do ponto de vista técnico, não resta mais nenhuma dúvida quanto à capacidade técnica da Intellisistemas em prestar um bom serviço ao Poder Judiciário estadual.**

Desta feita, considerando todas as análises realizadas em todos os pareceres exarados pela Assistência Militar informamos que não se faz mais necessário nenhum pedido de diligência por parte deste setor técnico.

É de se ressaltar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento e expertise necessária ao entendimento das especificações técnicas exigidas pelo Edital nº

32/2024 e quanto a proposta apresentada, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Portanto, pelas informações trazidas no Parecer Técnico, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos, ficando demonstrado que o produto ofertado atende aos termos do edital.

Em relação às questões jurídicas referentes à substituição do software suscitadas pela Assistência Militar, ressaltamos, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que essa possibilidade já existia desde a inauguração do certame e estava exposta a todos os licitantes.

Ainda assim, vale destacar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento por meio do qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público. Nesse sentido, o setor técnico, autorizado pelas regras do Edital, examinou a capacidade do software proposto em substituição e concluiu pela sua compatibilidade aos termos editalícios.

Superada a análise do recurso da V2 INTEGRADORA, agora em relação à peça de irresignação da empresa TECNOPONTO, temos que esta defende, em síntese, ausência de cumprimento de requisitos de habilitação fiscal e econômico-financeira, indicando, ao fim, uma suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora. Vejamos (fls. 2520/2531):

3. DO MÉRITO

3.1. DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Conforme o item 7.1.2.2., a Regularidade Fiscal da empresa deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

“7.1.2.2.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; e

7.1.2.2.7 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.”

No caso específico da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, a documentação fornecida pela empresa INTELLISISTEMAS refere-se a uma situação da empresa datada de abril de 2024: [...]

De acordo com o item 7.1.2.1.5.1 do edital, quando a documentação não tem prazo de validade específico, ela deve ser emitida dentro de um prazo de três meses antes da

data de entrega do certame. Esse critério visa assegurar que a documentação esteja atualizada e reflita a real situação fiscal e cadastral da empresa no momento da sua avaliação. A apresentação de documentos desatualizados compromete a veracidade das informações e impede uma análise precisa da capacidade fiscal e regularidade da empresa. Vejamos: [...]

3.2. DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

No que se refere à Inscrição Municipal, a empresa em questão demonstrou novamente desatenção às exigências do Edital ao apresentar documentação que foi emitida há mais de 7 meses. No caso específico, a Inscrição Municipal fornecida foi emitida há mais de um ano, tornando-a claramente desatualizada:

[...]

3.3. CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE

Conforme estabelecido no item 25.3.3.3 do edital, é exigido que as empresas participantes apresentem um capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Esse requisito visa a garantir a capacidade financeira dos licitantes, assegurando que estejam adequadamente capitalizados para arcar com os encargos contratuais e minimizar o risco de inadimplência ou insuficiência de recursos durante a execução do contrato.

No entanto, **ao analisar a documentação apresentada pela INTELLISISTEMAS, verifica-se que o capital social declarado pela empresa é inferior ao percentual mínimo exigido pelo edital.** Esse descumprimento das disposições editalícias demonstra que a INTELLISISTEMAS não atende plenamente aos requisitos de qualificação econômicofinanceira, o que compromete a segurança e a viabilidade financeira da contratação.

[...]

3.4 DA INEXIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme a documentação apresentada pela proponente, observa-se que o valor ofertado para o fornecimento, instalação e configuração dos equipamentos (leitores biométricos faciais com QR code) é de R\$ 326.000,00.

[...]

No entanto, **ao analisar a planilha de custos operacionais e administrativos anexada, não há qualquer detalhamento que demonstre de maneira clara onde esse valor de R\$ 326.000,00 está efetivamente diluído ou contabilizado. A ausência de transparência na composição dos custos indica uma possível incompatibilidade com o valor total da proposta, que foi fechado em R\$ 1.020.000,00.**

Além disso, o último lance registrado da proponente antes do fechamento foi de R\$

1.420.000,00. Essa discrepância de R\$ 400.000,00 entre o último lance e o valor final apresentado gera dúvidas quanto à consistência e exequibilidade da proposta, pois tal diferença substancial não foi justificada nem detalhada, o que pode caracterizar um lance incorreto ou uma tentativa de adequação artificial de valores para viabilizar a proposta no certame.

A significativa redução do valor total, sem uma clara especificação de como os custos estão distribuídos e sem uma explicação para a diferença entre o lance final e o valor anterior, indica uma possível inexecuibilidade. Essa condição contraria o princípio da segurança e da viabilidade econômica, colocando em risco a execução do contrato, uma vez que a empresa poderá enfrentar dificuldades financeiras para cumprir todas as obrigações previstas, especialmente considerando que não há explicação de onde o valor dos equipamentos foi alocado no orçamento apresentado

Sob esse contexto, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões defendendo-se de todas as alegações, e ressaltando que cumpriu todas os requisitos de qualificação. Observemos a peça de contrarrazões apresentada (fls. 2567/2577):

III.1 – DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Alega a recorrente em apertada síntese que a recorrida não atendeu ao edital em virtude de que a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado apresentada pela recorrida refere-se a uma situação da empresa datada de abril de 2024

Não obstante, alega que a recorrida descumpriu o edital por supostamente ter apresentado a Inscrição Municipal emitida há mais de um ano o que, no entendimento da recorrente, tornou o documento inválido.

Ora, sem razão a recorrente, uma vez que **a licitante recorrida apresentou na Habilitação o CRC-CE (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO CEARÁ), conforme as especificações e exigências do Instrumento Convocatório e como exige o disposto nos itens 7.1.1.1 e 7.1.1.3.1:**

7.1.1.1 A Comissão Permanente de Contratação do TJCE verificará eletronicamente a situação do licitante no Certificado de Registro Cadastral (CRC). Caso esteja com algum documento vencido, deverá apresentá-lo juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, salvo os documentos acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo(a) pregoeiro(a).

7.1.1.3.1 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Frise-se que a lei possibilita que, mesmo havendo desacordo inicial com as

especificações do edital, em não se tratando de vício insanável, poderá a pedido do Pregoeiro e em sede de diligência, ser promovida a readequação da proposta ou juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ademais, os pareceres juntados ao processo comprovam que a empresa recorrida apresentou TODOS os documentos necessários para a sua habilitação, pois, caso contrário, o próprio Pregoeiro e a Comissão de Licitações a teria desclassificado.

III.2 – DO CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE

Em outro ponto, a recorrente alega que o capital social declarado pela empresa recorrida é inferior ao percentual mínimo exigido pelo edital (capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação), o que não reflete a verdade, senão vejamos.

O item 7.4.2 dispõe sobre a qualificação econômico-financeira e sobre a exigência de apresentação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor total estimado da contratação:

7.4.2 Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Entretanto, **a documentação apresentada pela recorrida demonstra que o seu patrimônio líquido ultrapassa em muito o índice exigido pelo instrumento convocatório, já que a mesma apresentou o seu Patrimônio Líquido em 2023 o valor de R\$ 3.275.748,84.**

Note que nos Pareceres apresentados fica evidente que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

III.3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Outro ponto levantado pela recorrente é o que alega que a recorrida apresentou proposta inexecutável.

Ocorre é que a recorrida demonstrou nos documentos apresentados, a Justificativa de Exequibilidade onde discriminou em detalhes todos os custos estimados e os itens referentes aos equipamentos e insumos necessários à perfeita execução dos serviços a serem contratados, inclusive despesas administrativas e indiretas.

Não resta dúvida que a recorrida deu minuciosa atenção a todos os detalhes

especificados nos anexos do edital deste Pregão Eletrônico, (TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), logo não há margem para suposições de ERRO de cálculo sobre o efetivo conhecimento e controle dos valores financeiros estimados pela vencedora do certame, como alegou a concorrente TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA.

Assim, são infundadas as alegações da recorrente, uma vez que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, o que foi feito e comprovado no caso em questão.

É necessário sempre examinar que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

[...]

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, sendo que isso aconteceu no presente caso.

Tanto assim ocorreu que restou claramente demonstrado no processo a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, já que o Parecer produzido na data de 26/11/2024 é taxativo:

ITEM 5 DA DILIGÊNCIA: Tendo em vista que o valor arrematado (R\$ 1.020.000,00) corresponde a apenas 28,53% do valor estimado da contratação (R\$ 3.574.739,99) solicito que a empresa comprove a exequibilidade da sua proposta.

ANÁLISE:

1) Consta dentro do processo (págs. 2280 a 2282) um documento de justificativa de exequibilidade da proposta. Há de se ressaltar que o documento está bem elaborado contendo, de forma detalha e razoável, a composição dos custos que a empresa teria para o fornecimento do serviço objeto do certame.

CONFORMIDADE:

ATENDE AO EDITAL. A documentação apresentada pela empresa atende ao pedido de diligência.

Sendo assim, restou comprovado que a recorrida apresentou proposta exequível, dentro das exigências e, portanto, atende perfeitamente ao requisitado no Edital.

De outro lado, a Assistência Militar, por meio do Parecer de fls. 2587/2592, indicou que alguns pontos levantados no recurso são jurídicos, então se absteve de responder, e em relação a exequibilidade da proposta, apontou que, em sede de diligência, a empresa vencedora demonstrou a compatibilidade necessária. Observemos:

2 RECURSOS DA TECNOPONTO

[...]

2.4 No item 3.4 do seu recurso, onde é abordado a inexigibilidade da proposta, a Tecnoponto solicita a desclassificação da INTELLISISTEMAS levando em consideração os dois pontos abordados abaixo:

“No entanto, ao analisar a planilha de custos operacionais e administrativos anexada, não há qualquer detalhamento que demonstre de maneira clara onde esse valor de R\$ 326.000,00 está efetivamente diluído ou contabilizado”

“A ausência de clareza e a discrepância entre o último lance registrado e o valor final apresentado são indicadores de que a proposta da proponente INTELLISISTEMAS não atende aos requisitos de exequibilidade econômica e financeira exigidos pelo edital”.

ANÁLISE:

a) Consta dentro do processo (págs. 2280 a 2282) um documento de justificativa de exequibilidade da proposta. Em análise deste setor técnico constata-se que o demonstrativo foi elaborado de forma detalha e razoável mostrando a composição dos custos que a empresa teria para o fornecimento do serviço objeto do certame.

[...]

4 CONTRARRAZÕES INTELLISISTEMAS X TECNOPONTO

[...]

4.3 Sobre a contestação da Inexequibilidade da Proposta a Intellisistemas apresentou vários pontos de contrarrazões alegando ainda que: “um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto”.

ANÁLISE: a) No parecer 1 (págs. 2255 a 2262 deste processo) constante neste processo administrativo foi solicitado diligência para que a Intellisistemas apresentasse evidências da exequibilidade de sua proposta. Assim, consta dentro do processo (págs. 2280 a 2282) um documento de justificativa de exequibilidade da proposta factível de ser executado.

Ratificando esse entendimento, através do Parecer de fls. 2652/2657, mais uma vez, o setor atesta que o documento demonstrativo de exequibilidade da proposta apresentado pela Intellisistemas traz, de forma detalhada, a composição dos seus custos para o atendimento do objeto, razão pela qual indica que atende ao Edital:

ITEM 4 DA DILIGÊNCIA: A fim de se ter outra avaliação da composição de custos e exequibilidade da proposta apresentada pela Intellisistemas, sugere-se um parecer de profissional da Secretaria de Finanças desta corte para que possa se manifestar no sentido de validar o demonstrativo constante nas páginas 2280 a 2282 deste processo, ou apresentar contestação;

ANÁLISES:

1) A Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Ceará apresentou despacho constante na página 2650 deste processo onde se manifesta que “não pode, salvo melhor juízo, emitir Parecer Técnico acerca de orçamento de contratação fora do escopo das atividades desta SEFIN, ou seja, sistema de controle de acesso de unidades judiciárias”.

2) Diante da negativa da SEFIN em ofertar parecer este setor técnico ratifica a informação prestada anteriormente (pág. 2337) neste processo administrativo de que o citado documento demonstrativo de exequibilidade da proposta apresentado pela Intellisistemas traz, de forma detalhada, a composição dos seus custos para o atendimento do objeto do certame.

CONFORMIDADE:

ATENDE AO EDITAL. O demonstrativo de exequibilidade da proposta financeira apresentado pela empresa Intellisistemas traz de forma detalhada e coerente a composição dos custos.

Neste ponto, a Comissão Permanente de Contratações, através da Informação de fls. 2594/2611, assinalou que a habilitação jurídica da empresa vencedora se deu rigorosamente com base nos termos do Edital, do respectivo Termo de Referência e da Legislação de regência, de modo que não há nada a ser revisto ou retificado no parecer de fls. 2250/2251, **atestada a capacidade jurídica da arrematante para figurar como adjudicatária do objeto licitado.**

Ressaltamos, ademais, em prestígio ao formalismo moderado, que uma rápida diligência poderia dirimir qualquer dúvida em relação as alegações quanto à habilitação

fiscal, em que pese a Comissão de Licitação já ter indicado que realizou os devidos exames.

Acrescente-se que o § 4º, do art. 91, da Lei 14.133/2021 determina que antes de formalizar o contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado e emitir as certidões negativas e juntá-las ao respectivo processo administrativo.

Diante do exposto, outra forma não há senão **desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Assistência Militar e Comissão Permanente de Licitações desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da habilitação da empresa INTELLISISTEMAS.**

Ressalte-se que qualquer inconformismo com os termos do Edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, deveria ser impugnado em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, e não posteriormente, quando os interesses do licitante não coincidissem com os atos administrativos seguintes.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/21, na aplicação da referida lei, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo** e da segurança jurídica.

Nesse sentido, é sabido que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, estampada no artigo acima, é reflexo direto do princípio constitucional da legalidade, traduzido, ainda, na máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Então, além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração, em homenagem, além dos acima citados, aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Assim, considerando as disposições da Lei de Licitações e Contratos, em respeito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às regras impostas pelo Edital, e de acordo com as informações apresentadas pela Assistência Militar e pela Comissão Permanente de Contratação, **o cumprimento às exigências, nos termos da análise realizada, faz com que a declassificação da empresa INTELLISISTEMAS, conforme solicitada nos pedidos das requerentes, não possuam fundamento.**

Relembremos que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as

fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interpostos pelas empresas V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. e TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA., porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Opinamos, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., haja vista o cumprimento, nos termos da análise realizada, às disposições do Edital do Pregão nº 32/2024.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico